

IRC

Regime Outros Encargos
Regime Mais e Menos Valias

Grupo



Alexandre Rocha



Joana Nunes



Maria Beatriz Preto



Sara Madeira



Tiago Marques

Introdução



Artigo 41º ao 45º-A

*Regime de outros
encargos*

*Regime das mais-
valias e menos-valias
realizadas*

Artigo 46º ao 48º

Artigo 41º

Créditos incobráveis

Nº1

Os créditos incobráveis **podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação** ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores, em qualquer das seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente

O regime jurídico tipifica como créditos incobráveis as seguintes situações:

- Processo de Execução **Alinea a)**
- Processo de Insolvência **Alinea b)**
- Processo Especial de Revitalização **Alinea c)**
- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas **Alinea g)**

Artigo 41º

Créditos incobráveis

Exemplo 1.

A empresa "Alfa, Lda" detém um crédito sobre o cliente "Beta" no valor de 10.000€. O cliente foi judicialmente declarado em estado de insolvência e, no encerramento do processo, o administrador da insolvência confirmou a inexistência de bens para liquidação de dívidas aos credores.

- Esta situação enquadra-se na alínea b) do n.º 1 do Artigo 41.º do CIRC, uma vez que a perda decorre de uma insolvência judicialmente decretada com insuficiência de bens.
- A empresa deve proceder ao registo do gasto definitivo de 10.000€ como perda do exercício.
- O montante de 10.000€ é integralmente aceite como gasto fiscal, reduzindo a matéria coletável do período.

Artigo 41º

Créditos incobráveis

Exemplo 2.

Uma empresa detém um crédito de 5.000€ sobre um cliente, vencido há dois anos e sem qualquer contacto por parte do devedor. A gerência pretende classificar o valor como "Crédito Incobrável" para efeitos fiscais.

- Neste caso apesar da antiguidade da dívida, não existe suporte documental e jurídico que comprove que este pode ser considerado crédito incobrável como assim é exigido pelas alíneas do Artigo 41.º.
- A empresa não poderá contabilizar este valor como perda, pois este não será aceite. Consequentemente se o fizer, deverá ser efetuada uma correção acrescentando o valor ao lucro líquido do exercício para apuramento do lucro tributável

Artigo 42º

Reconstituição de jazidas

Nº1

Os sujeitos passivos que exerçam a indústria extrativa de petróleo podem deduzir ao seu lucro tributável o **menor** de dois valores:

- 30% do valor total das vendas de petróleo (valor bruto);
- 45% do lucro que a empresa teria antes desta dedução (matéria coletável).

Alinea a)

Alinea b)

{ A empresa tem os 3 anos seguintes para investir esse valor em novos trabalhos de prospeção ou pesquisa de petróleo em Portugal.

Nº2

Caso este requisito não se verificar a empresa deve efetuar a correção fiscal ao resultado líquido do período de tributação em que se verificou o incumprimento.

Artigo 42º



Reconstituição de jazidas

Exemplo 1.

Uma petrolífera vendeu 10.000.000€ de petróleo em 2024. O seu lucro antes da dedução seria de 4.000.000€.

- Cálculo do Limite da alínea a): $10.000.000€ \times 30\% = 3.000.000€$
- Cálculo do Limite da alínea b): $4.000.000€ \times 45\% = 1.800.000€$
- Dedução permitida: Aplica-se o menor valor, ou seja, 1.800.000€.

Obrigaç o: A empresa paga imposto sobre apenas 2.200.000€ ($4.000.000€ - 1.800.000€$), mas tem de investir os 1.800.000€ em novas pesquisas em Portugal at  ao final de 2027.

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

Nº1

São dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de:

Creches

Lactários

Jardins-de-infância

Cantinas

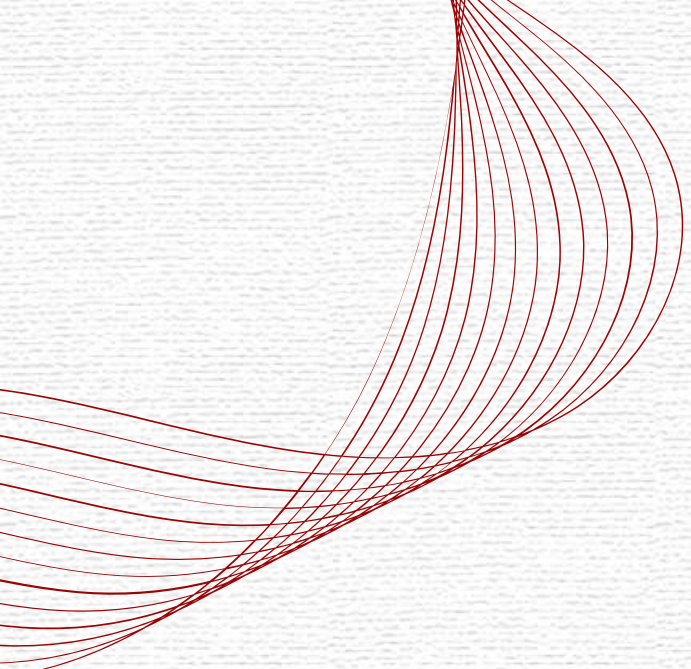
Bibliotecas

Escolas

Outras realizações de utilidade social reconhecidas pela Direção-Geral dos impostos

Condições gerais

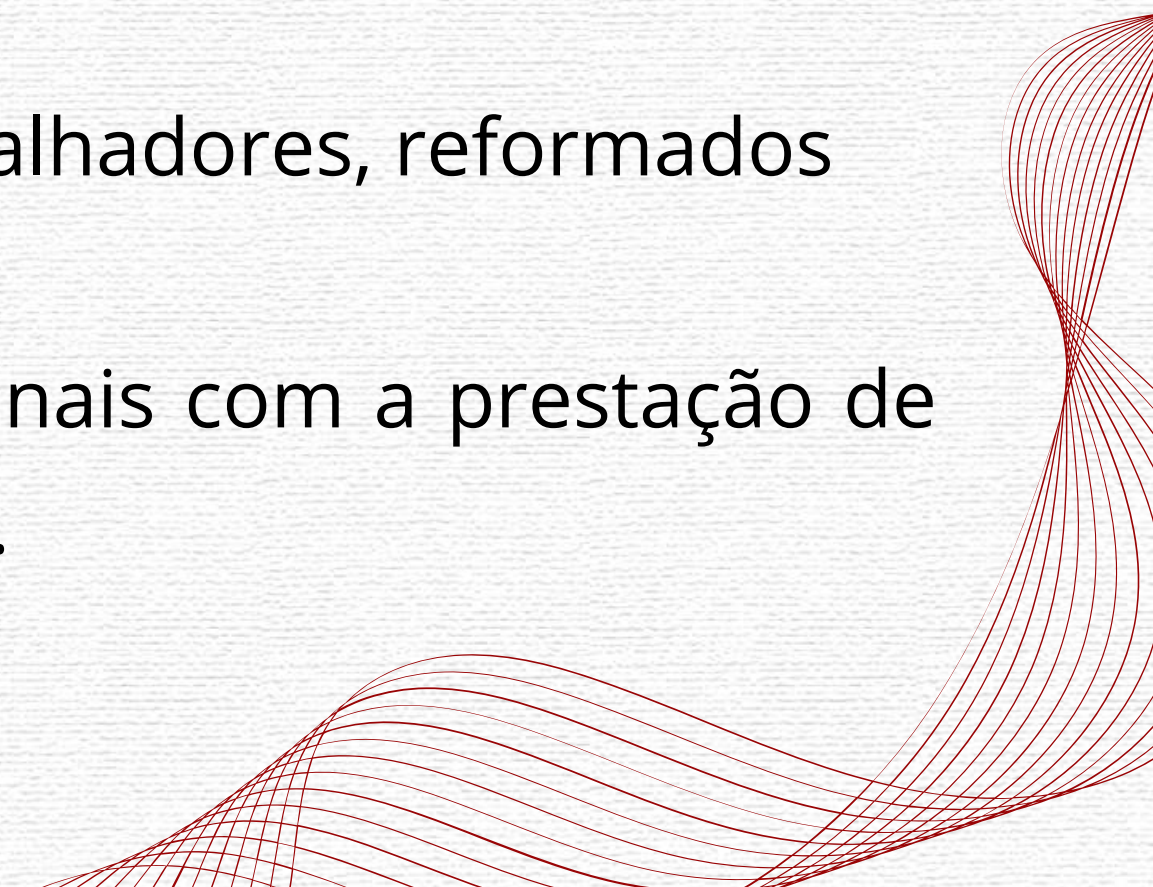
- Gastos incorridos em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares;
- Carácter geral;
- Não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização.



Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º2

- a)** Contratos de seguros de acidentes pessoais, seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, **exclusivamente**, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;
 - b)** Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares;
 - c)** As compensações devidas ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho (conforme Código do Trabalho).
- 

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º2

Estes gastos são considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação.

N.º3

O limite estabelecido no número anterior é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.



Incentivo indireto: Alarga o teto de dedutibilidade dos gastos quando a empresa assegura a proteção social de trabalhadores sem pensões públicas.

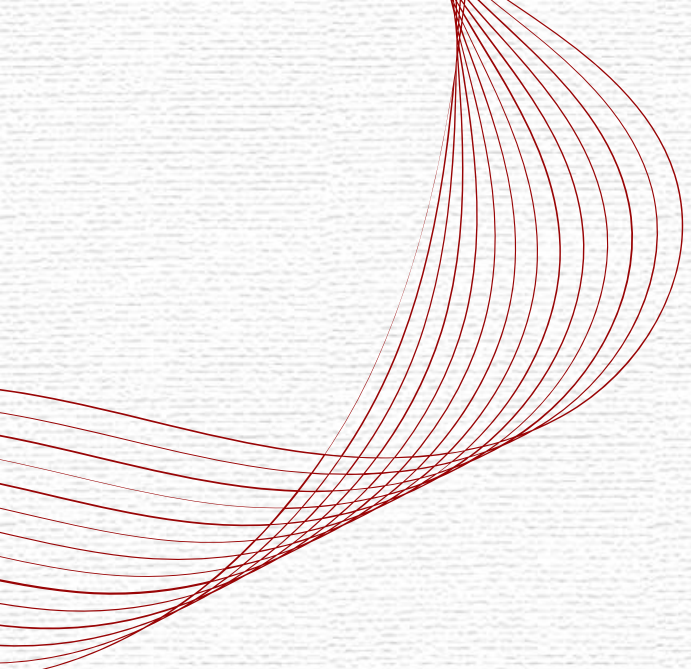
Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º4

Para que os seguros mencionados no n.º 2 sejam aceites, o n.º4 impõe que se verifiquem cumulativamente (exceto d) e e)):

- a) Os benefícios devem ser para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores
- c) A totalidade dos prémios e contribuições em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do EBF não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis
- d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
- e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
- f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho (...);
- g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente

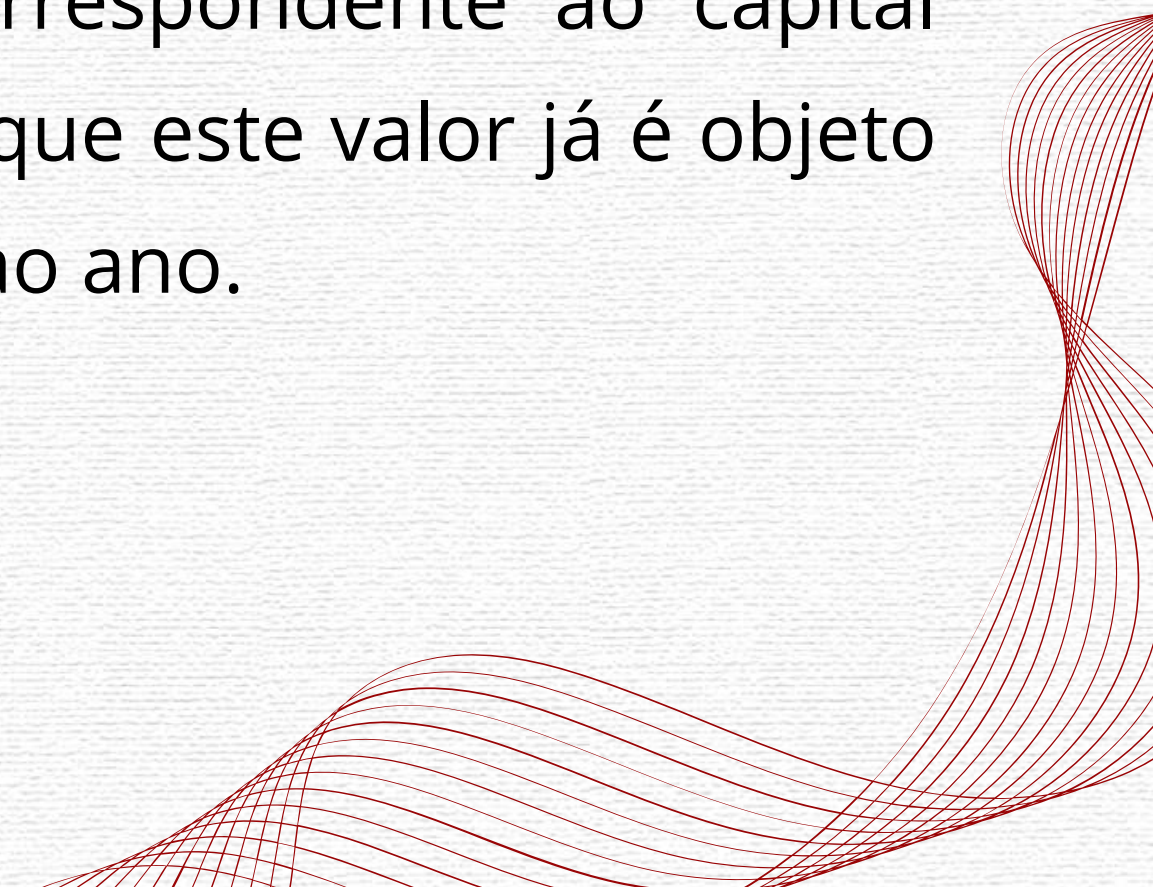
A decorative graphic of red wavy lines is located in the top left corner of the slide.

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º10

No caso de **incumprimento** das condições estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4:

- Reposição do IRC correspondente aos gastos deduzidos em anos anteriores;
 - Agravamento de 10% ao ano sobre o imposto a repor;
 - No caso de resgate em benefício da empresa, a parte correspondente ao capital aplicado não é considerada rendimento do período, uma vez que este valor já é objeto da reposição do imposto e do respetivo agravamento de 10% ao ano.
- 
- A decorative graphic of red wavy lines is located in the bottom right corner of the slide.

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º10

Exemplo 1.

Nos anos de 2023 a 2025, a empresa "ABC" pagou um seguro de saúde para todos os seus funcionários (gasto de 10.000€/ano*). Imaginando que, em 2026, se verificou que estava em incumprimento face a uma das condições do nº4, a AT obriga a empresa a repor o benefício dos anos anteriores (2023 a 2025) no IRC de 2026.

Ano do gasto	Imposto	Anos decorridos (até 2026)	Agravamento (10% * anos)	Valor a pagar em 2026
2023	2.100€	3	30% (630€)	2.730€
2024	2.100€	2	20% (420€)	2.520€
2025	2.000€	1	10% (200€)	2.200€
	6.200€		1.250€	7.450€

No IRC de 2026, além do imposto normal do ano, a empresa tem de somar 7.450€ de penalização.

*Assumindo que o gasto de 10.000€ não ultrapassa os 15% das despesas com o pessoal em nenhum dos anos. Caso os gastos ultrapassassem o limite de 15%, o excedente não seria fiscalmente dedutível.

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

O Estado incentiva áreas específicas através de majorações, permitindo às empresas deduzir uma percentagem superior ao seu gasto real.

Tipo de gasto	Nº do artigo 43º	Majoração fiscal
Creches/lactários/jardins-de-infância	N.º9	40%
Passes sociais	N.º15	50%
Seguros de saúde	N.º16	20%
Teletrabalho	Nº17	10%

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

N.º15

Exemplo 2.

A empresa “ABC” suportou como gasto do exercício **7.200€** de despesas de transporte associadas a passes sociais a favor dos seus colaboradores.

- Se cumprir os requisitos do nº1, aplica-se a majoração:
- $7.200€ * 150\% = 10.800€$
- Impacto: A empresa abate mais 3.600€ ao lucro tributável do que efetivamente gastou.

RL (7.200)

↓ LT (3.600) Campo 775 da declaração Modelo 22

LT (10.800)

Artigo 44º



Quotizações a favor de associações empresariais

Nº1

É permitido que as empresas considerem como gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, um montante correspondente a 150% do total das quotizações pagas.

Nº2

O valor total a considerar como gasto majorado não pode ultrapassar o equivalente a 2% do volume de negócios respetivo do sujeito passivo.

Artigo 44º



Quotizações a favor de associações empresariais

Exemplo 1.

A empresa registou um gasto com quotizações, no valor de 1.200€ que paga à Associação Portuguesa de Empresas Exportadoras. Sabe-se que a empresa apresenta um volume de negócios de 1.500.000€.

- Calcular limite fiscal: $1.500.000€ \times 2\% = 3.000€$
- Possível majoração: $1.200€ \times 50\% = 600€$
- Total do gasto com majoração: $1.200€ + 600€ = 1.800€$
- Como $1.800€ < \text{Limite Fiscal}$ então para além do gasto do ano ser dedutível, pode-se deduzir a totalidade da majoração
- Deduzir ao LT 600€

Artigo 44º



Quotizações a favor de associações empresariais

Exemplo 2.

A empresa registou um gasto com quotizações, no valor de 8.000€ que paga à Associação Portuguesa de Empresas Exportadoras. Sabe-se que a empresa apresenta um volume de negócios de 1.500.000€.

- Calcular limite fiscal: $1.500.000€ \times 2\% = 3.000€$
- Como o próprio gasto com a quotização é superior ao limite fiscal não pode haver majoração
- Quanto à dedução do gasto: o valor que excede o limite fiscal não é dedutível
- Assim devemos acrescentar ao LT 5.000€ ($8.000€ - 3.000€$)

Artigo 44º



Quotizações a favor de associações empresariais

Exemplo 3.

A empresa registou um gasto com quotizações, no valor de 2.500€ que paga à Associação Portuguesa de Empresas Exportadoras. Sabe-se que a empresa apresenta um volume de negócios de 1.500.000€.

- Calcular limite fiscal (LF): $1.500.000€ \times 2\% = 3.000€$
- Como o gasto é inferior ao LF pode haver majoração
- Valor majorado: $2.500€ \times 1,50 = 3.750€$ ($2.500 \times 50\% + 2.500$)
- Mas, neste caso, só se pode deduzir a diferença entre o valor reconhecido como custo na contabilidade e o limite fiscal majorado
- Assim, deduzir ao LT 500€ ($3.000€ - 2.500€$)

Artigo 45º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- **Revogado** pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que republicou o CIRC
- Transferido para Art. 23ºA.
- O Artigo 45.º embora revogado, o princípio da não dedução continua em vigor, ou seja, Estado não aceita como gasto fiscal:
 - a. Impostos sobre rendimento
 - b. Multas e Coimas
 - c. Gastos sem documentação
 - d. Tributações Autónomas

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

- **Âmbito:** Ativos sem vida útil definida ou mensurados ao Justo Valor (JV).
- **Regra Geral (DR 25/2009):** Só há amortização se houver vida útil limitada.
- **Regime Especial (Art.º 45.º-A):** Permite aceitar como gasto fiscal ativos que, por norma, não seriam amortizáveis.

- **Fórmula Base:**

$$AF = \frac{\text{Custo de Aquisição}}{\text{Períodos de vida útil (fiscais)}}$$

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Condições Obrigatórias (n.º 1):

- Aquisição Onerosa: Comprados a terceiros (não gerados internamente).
- Reconhecido autonomamente na contabilidade.
- Normalização Contabilística: De acordo com SNC ou IFRS.

Exclusões (n.º 4) — Onde o regime não se aplica:

- Operações de fusão/cisão com neutralidade fiscal (Art.º 74.º).
- Goodwill em "Share Deal" (Compra de participações sociais).
 - Nota: Só se aceita em "Asset Deal" (Trespasse/Compra de negócio).
- Ativos adquiridos em Paraísos Fiscais (offshores).
- Entidades com Relações Especiais (Art.º 63.º)

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Regras de Amortização Fiscal (nº1): O período de dedução varia consoante a natureza do ativo e a data de aquisição:

Ativo Intangível	Período de Dedução	Quota Anual
Marcas, Alvarás, Processos de produção	20 anos	5%
Goodwill (Até 2023)	20 Anos	5%
Goodwill (Pós-2024)	15 Anos	6,67%

Nota: A redução para 15 anos (Lei n.º 82/2023) aplica-se apenas a ativos com reconhecimento inicial a partir de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

O que compõe o Custo Fiscal Aceite?

O Artigo 45.º- A permite recuperar o investimento nestes ativos através da **Quota Mínima**:

- **Propriedades de Investimento (nº2):**

Custo de Aquisição	}	Gasto fiscal em partes iguais
Grandes reparações		
Beneficiações/ Benfeitorias		

- **Ativos biológicos não consumíveis (nº3):**

Custo de Aquisição	}	Gasto fiscal em partes iguais
--------------------	---	-------------------------------

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Procedimento no Quadro 07 (Modelo 22)

Como a contabilidade não amortiza bens ao Justo Valor, fazemos o ajuste fiscal:

1. Expurgar Justo valor (Art.º 18.º, nº9):

- (-) Deduzir Ganhos de JV (Campo 759)
- (+) Acrescer Perdas de JV (Campo 711)

1. Quota Mínima (DR 25/2009)

$$\text{Taxa mínima} = \text{Taxa Máxima} / 2$$

1. Dedução Final:

- Subtrair o valor no Campo 792 (Amortizações não contabilizadas)

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Exercício prático I - Hipótese 1 (H1)

Enunciado: Aquisição da marca "Push-pope" por 40.000€. Por não ter uma vigência temporal limitada, a empresa não registou qualquer amortização na contabilidade (ex: por imposição do referencial IFRS).

Resolução:

1. Clasificação: Ativo Intangível sem vida útil
2. Elegibilidade: Aquisição Onerosa (Art.º 45-A, nº1)
3. Prazo Fiscal: 20 anos (Quota de 5%)

Cálculo e Ajustamento (Quadro 07):

- Gasto contabilístico: 0€
- Gasto fiscal aceite: $40.000\text{€} / 20 \text{ anos} = 2.000\text{€}$
- (-) Dedução: 2.000€ no campo 792 (Amortizações não contabilizadas)

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Exercício prático II- Hipótese 2 (H2)

Enunciado: Mesmos dados da marca "Push-pope" (40.000€), mas a empresa decide amortizar o ativo em 10 anos na contabilidade, de acordo com o parágrafo 105 da NCRF 6.

Resolução:

1. Contabilidade: Regista um gasto de 4.000€
2. Fiscalidade: O limite máximo aceite é de 20 anos (Art.45.º-A)

Cálculo e Ajustamento (Quadro 07):

- Gasto contabilístico: 4.000€
- Gasto fiscal aceite: $40.000€ / 20 \text{ anos} = 2.000€$
- Ajustamento duplo:
 - **(+) Acrescer: 4.000€** no Campo 719 (Anula o gasto contabilístico não aceite)
 - **(-) Dedução: 2.000€** no Campo 792 (Aplica limite fiscal do Art.45.º-A)

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Exercício prático II- Propriedades de Investimento

Enunciado: Empresa detém uma PI (Edifício) adquirida em 2012 por 480.000€, mensurada ao Justo Valor (JV). No período, reconheceu um ganho de Justo Valor de 18.000€ na contabilidade

Análise teórica:

1. Contabilidade: Valoriza o prédio pelo mercado e não amortiza
2. Art.18º, nº9: O fisco não aceita ganhos/perdas JV
3. Art.45º-A, nº2: Permite a dedução da Quota Mínima

Dados para cálculo:

- Valor do edifício: 75% do custo (25% é terreno e não se amortiza)
- Taxa Máxima (DR 25/2009): 2% para este tipo de imóvel
- Taxa Mínima Aceite: 1% (50% da taxa máxima)

Artigo 45º-A



Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Exercício prático II- Propriedades de Investimento

Resolução técnica:

1. Expurgar o JV (Anular o efeito contabilístico)
 - A empresa teve um rendimento de 18.000€ que o fisco não tributa
 - (-) Deduzir 18.000€ no campo 759
2. Apuramento da Amortização Fiscal (AF)
 - Base de cálculo: $480.000€ \times 75\% = 360.000€$
 - Cálculo da Quota: $360.000€ \times 1\% = 3.600€$
3. Ajustamento Final (o benefício do Art. 45.º-A)
 - Contabilidade não registou gasto, deduzimos o valor fiscal.
 - (-) Deduzir 3.600€ no Campo 792

Resultado Final no Lucro Tributável (LT):

- Redução total: $18.000€ \text{ (JV)} + 3.600€ \text{ (Amort.)} = 21.600€$

Artigo 46º



Conceito de mais-valias e de menos-valias

Definição geral:

Consideram-se mais-valias ou menos-valias os ganhos ou perdas realizados mediante a saída de ativos não correntes do património da empresa.

Factos geradores (Quando ocorre?):

- Transmissão onerosa: Venda de Ativos
- Sinistros: Destruição/Roubo do bem (indeminização de seguros)
- Afetação permanente: Quando o bem deixa de ser usado na atividade da empresa (ex: entrega de um carro da empresa para uso pessoal de um sócio)

Ativos abrangidos:

- Ativos fixos tangíveis e intangíveis
- Propriedades de Investimento
- Ativos biológicos não consumíveis
- Instrumentos financeiros (ações e quotas), exceto mensurados ao JV

Artigo 47º

Cálculo de Mais ou Menos Valia Contabilística

+/- Valia Contabilística =

= (Valor realização - Encargos da venda)

- (Valor de aquisição - PPI contabilísticas - Amortizações contabilísticas)



Valor Contabilístico Líquido

Artigo 47º

Cálculo de Mais ou Menos Valia Fiscal

+/- Valia Fiscal =

= (Valor realização - Encargos da venda)

- (Valor de aquisição - PPI Fiscais - Amortizações Fiscais)

* (Coeficiente de desvalorização da moeda)

Artigo 47º



Coeficiente de desvalorização da moeda

Publicado em portaria pelo Ministro das Finanças

Elegibilidade: Ativos detidos há mais de dois anos

Objetivo: Atualizar o valor de aquisição através do coeficiente

Ano	Coeficiente
2012 a 2015	1,20
2016	1,19
2017	1,18
2018 a 2020	1,17
2021	1,16
2022	1,06
2023	1,02
2024	1,00

Portaria n.º 382/2025/1

Artigo 47º-A



Data de aquisição das partes de capital

Para efeitos do presente Código, considera-se que:

a) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por **incorporação de reservas ou substituição**, designadamente por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente, **é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem**;

A alínea a) do Artigo 47.º-A estabelece o princípio da continuidade histórica, garantindo que, quando há um aumento de capital por incorporação de reservas ou alteração do valor nominal, as novas ações mantêm a data de aquisição original para efeitos de antiguidade fiscal.

Artigo 47.º-A



Data de aquisição das partes de capital

b) A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de **fusão, cisão ou permuta de partes sociais** quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º ou no artigo 77.º, consoante os casos, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios, **é a data de aquisição destas últimas**;

c) A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária no âmbito de operações de **fusão, cisão ou entrada de ativos** quando se aplique o regime especial previsto no artigo 74.º, e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora, **é a data de aquisição das partes de capital** nestas últimas sociedades. (Redação da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro)

As alíneas b) e c) do Artigo 47.º-A assim como a alínea a), dizem que nas fusões ou cisões, mantém-se a data de aquisição das ações.

Passos na resolução de um exercício de mais e menos valias – Regras Gerais



1º passo - Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)

Lucro Tributável

- ✓ Se apurada uma mais-valia contabilística => deduzir LT (**campo 736**) – rendimento não tributável
- ✓ Se apurada uma menos-valia contabilística => acrescer LT (**campo 767**) – gasto não dedutível

2º passo – Calcular +/- valias fiscais (+/- VF)

- ✓ Se apurada uma mais-valia fiscal => aplica-se o Artigo 48º (se houver reinvestimento); caso contrário, acrescer LT (**Campo 740**)
- ✓ Se apurada uma menos-valia fiscal => deduzir LT (**Campo 769**)

Passos na resolução de um exercício de mais e menos valias – Regras Especiais



Alienação de Partes Sociais

1º passo - Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)

↪ **Lucro Tributável**

- ✓ Se apurada uma mais-valia contabilística => deduzir LT (**campo 736**) – rendimento não tributável
- ✓ Se apurada uma menos-valia contabilística => acrescentar LT (**campo 767**) – gasto não dedutível

Passos na resolução de um exercício de mais e menos valias – Regras Especiais



Alienação de Partes Sociais

2º passo - Condições Artigo 51º-C:

- "A" tem de deter "B" em pelo menos 10%
- "A" não pode ser tributada pelo regime T.F.
- "B" tem de tributar os seus lucros a uma taxa $\geq$ a 12,5%
- "B" não pode ser residente num "Paraíso Fiscal"

Transparência Fiscal



Caso contrário, aplicar regras gerais

**Jurisdição com regime fiscal
claramente mais favorável**

Exemplo

Alienação de Partes Sociais



Uma empresa vendeu em 2025, por €1.000.000, uma participação financeira que tinha adquirido em 2015 por €800.000. Esta participação tinha a sua sede em Braga e dedicava-se à produção de vestuário. Hipótese 1 - A entidade era detida a **100%**.

1º passo - Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)

$$+/- VC = €1.000.000 - (€800.000 - €0 - €0) = €200.000$$

Ganho contabilístico, não é relevante => deduzir €200.000 ao LT no campo 767

2º passo - Calcular +/- Valias fiscais

Verificando-se os pressupostos do artigo 51º-C nada a alterar ao LT

Exemplo

Alienação de Partes Sociais



Uma empresa vendeu em 2025, por €1.000.000, uma participação financeira que tinha adquirido em 2015 por €800.000. Esta participação tinha a sua sede em Braga e dedicava-se à produção de vestuário. Hipótese 2 - A entidade era detida a 8%.

1º passo - Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)

$$+/- VC = €1.000.000 - (€800.000 - €0 - €0) = €200.000$$

Ganho contabilístico, não é relevante => deduzir €200.000 ao LT no campo 767

Exemplo

Alienação de Partes Sociais



Uma empresa vendeu em 2025, por €1.000.000, uma participação financeira que tinha adquirido em 2015 por €800.000. Esta participação tinha a sua sede em Braga e dedicava-se à produção de vestuário. Hipótese 2 - A entidade era detida a 8%.

2º passo - Calcular +/- Valias fiscais:

- "A" tem de deter "B" em pelo menos 10%



Aplicar 46º+47º:

$$+/- VF = €1.000.000 - (€800.000 - €0 - €0) * 1,2 = €40.000$$

Acrescer ao LT

Passos na resolução de um exercício de mais e menos valias – Regras Especiais



Alienação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

1º passo - Calcular +/- valias contabilísticas (+/- VC)

✓ Se apurada uma mais-valia contabilística => deduzir LT (**campo 736**) – rendimento não tributável

✓ Se apurada uma menos-valia contabilística => acrescentar LT (**campo 767**) – gasto não dedutível

↩ **Lucro Tributável**

2º passo – Calcular +/- valias fiscais (+/- VF)

3º passo – Só é dedutível ao LT a menos-valia fiscal até ao valor das depreciações futuras que seriam dedutíveis nos termos do artigo 34º, nº1, e) + Portaria 467/2010

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº1

A mais-valia que:

- Resulte de uma transmissão onerosa de AFT, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis;
- E cujos ativos sejam detidos por um período não inferior a um ano.

É considerada em apenas 50% para efeitos de lucro tributável. No entanto deverão ainda ser cumpridos certos critérios que se encontram na alínea a) e b).

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Aliena a)

O valor obtido com a venda deve ser totalmente reinvestido em:

- ativos fixos tangíveis,
- ativos intangíveis,
- ou ativos biológicos não consumíveis.

Aliena b)

- O reinvestimento não pode ser realizado em bens usados adquiridos a sujeitos passivos de IRS ou IRC com os quais exista uma relação especial.
- O novo ativo deve ficar na empresa por pelo menos 1 ano.

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº2

Se apenas uma parte do valor for reinvestida, a redução do lucro tributável aplica-se proporcionalmente à parte reinvestida.

Exemplo:

- Valor de venda: 100€
- Mais-valia: 20€
- Valor reinvestido: 70€

Redução do lucro tributável: $20 * (70/100) * 0,5 = 7€$

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº3

Não se aplica o regime se os valores reinvestidos já tiverem sido deduzidos ao abrigo dos artigos 40.º (amortizações) e 42.º (deduções especiais).

Nº5

- O contribuinte deve declarar a intenção de reinvestir na declaração de IRC do período de tributação em que ocorreu a venda;
- Deve comprovar o reinvestimento na declaração desse período e nos dois seguintes.

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº6

Se o reinvestimento não for concretizado total ou parcialmente até ao fim do 2.º período seguinte:

- O valor da mais-valia deixará de beneficiar do regime e será incluído no lucro tributável do período em que o prazo termina.
- Além disso, é majorado em 15%, penalizando o não cumprimento.

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº6

Exemplo I

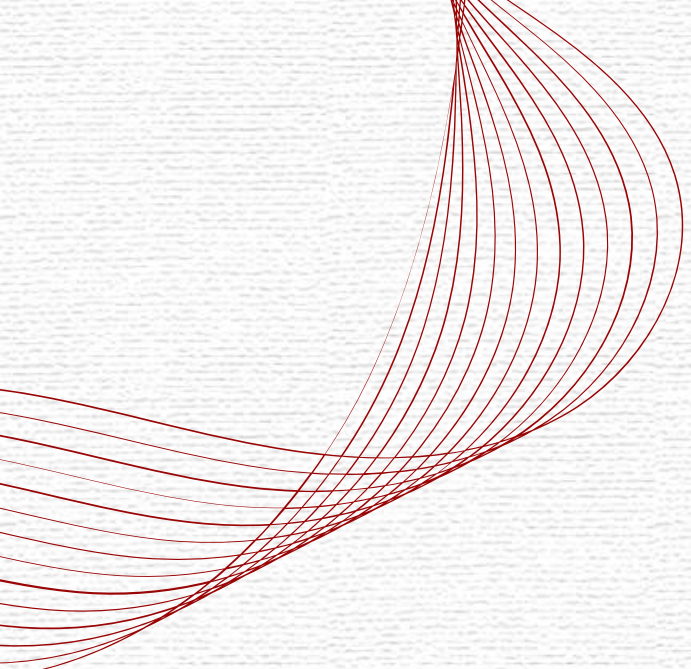
A empresa prometeu reinvestir tudo, mas não reinvestiu nada.

- Mais-valia: 20€
- Mais-valia a tributar: 20€
- Majoração: $20€ \times 0,15 = 3€$
- Aumento do lucro tributável: 23€

Exemplo II

A empresa prometeu reinvestir tudo, mas só reinvestiu 70€

- Mais-valia: 20€
- Mais-valia a tributar: $20€ \times (1 - (70/100)) = 6€$
- Majoração: $6€ \times 0,15 = 0,90€$
- Aumento do lucro tributável: 6,90€



Artigo 48.º

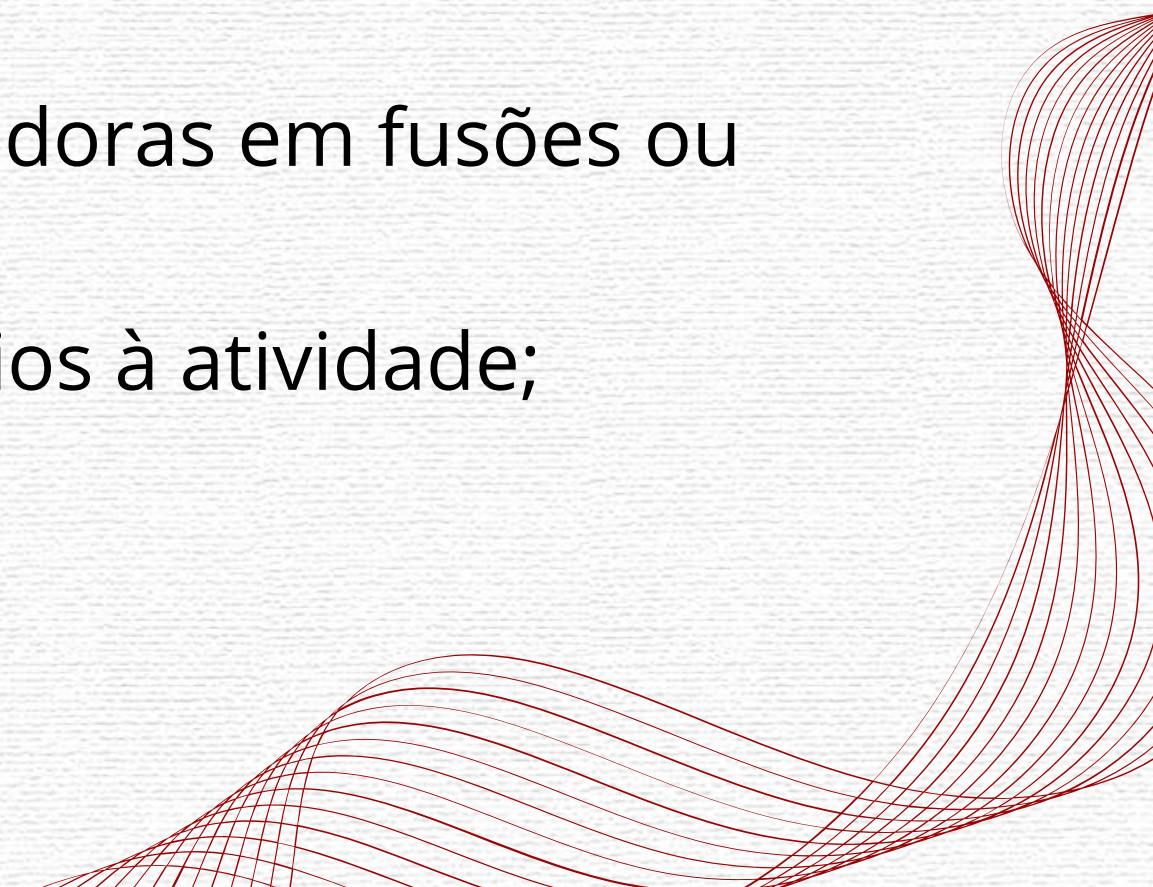
Reinvestimento dos valores de realização

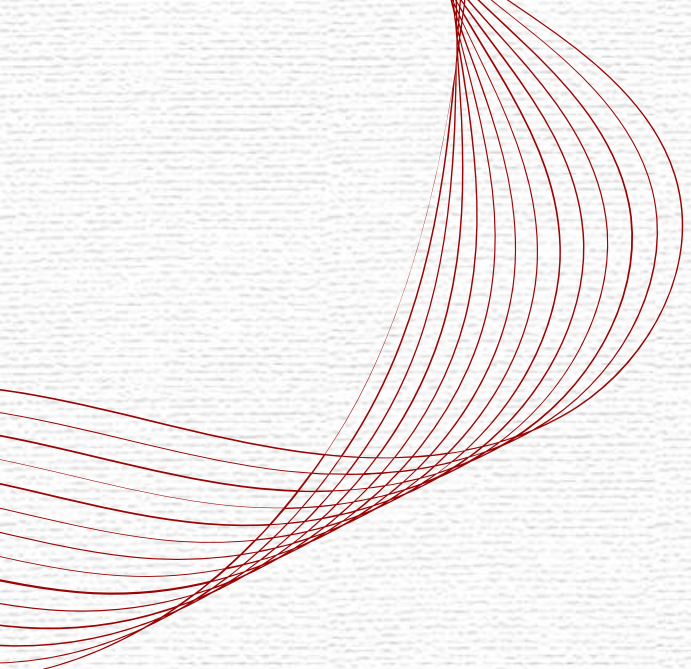
Nº8

O regime não se aplica a ativos intangíveis vendidos a entidades com relações especiais.

Nº9

O regime não se aplica a:

- Mais-valias de empresas fundidas, cindidas ou contribuidoras em fusões ou cisões;
 - Mais-valias na afetação permanente de bens a fins alheios à atividade;
 - Mais-valias de sociedades em liquidação.
- 

A series of thin, red, wavy lines that curve from the top left towards the center of the slide.

Artigo 48.º

Reinvestimento dos valores de realização

Nº10

Não se aplica a propriedades de investimento, mesmo que contabilisticamente classificadas como ativo fixo tangível.

A series of thin, red, wavy lines that curve from the bottom right towards the center of the slide.



Obrigado!